



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.908437/2011-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.165 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente SAPIENT AG2 DIGITAL MARKETING LTDA. (AG2 AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA DIGITAL S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2003

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 39102.28214.011106.1.3.02-8153, em 01.11.2006, e-fls. 64-70, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$7.271,17 do primeiro trimestre do ano-calendário de 2003, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 15-18:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	7.825,50 [...]	7.825,50
CONFIRMADAS [...]	5.000,88 [...]	5.000,88

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.271,17

Valor na DIPJ: R\$ 7.305,37

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 7.859,70

IRPJ devido: R\$ 554,33

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 4.446,55

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/FNS/SC n.º 07-42.376, de 17.08.2018, e-fls. 74-96:

14. Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para fins de reconhecer que a retenção efetuada pela fonte pagadora inscrita no CNPJ n.º 31.452.279/0001-78 foi R\$ 127,50 superior ao que foi aceito no Despacho Decisório de fl. 15, e para reconhecer a efetividade das seguintes retenções na fonte: R\$ 74,40 (CNPJ n.º 46.070.868/0019-98); R\$ 45,00 (CNPJ n.º 51.780.468/0001-87) e R\$ 45,00 (CNPJ n.º 56.577.059/0003-63).

Por consequência, voto no sentido de reconhecer crédito suplementar, a título de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2003, no montante de R\$ 291,90.

Recurso Voluntário

Notificada em 03.09.2018, e-fl. 107, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 01.10.2018, e-fls. 109-119, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

MOTIVOS DETERMINANTES PARA A REFORMA PARCIAL DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

9. Como já mencionado, a RFB não admitiu a parcela do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no ano-calendário de 2003 e que foi utilizado nas compensações aqui discutidas. De fato, a RFB alega que parte das retenções na fonte que compõem este valor não teria sido confirmada.

10. Contudo, como foi detalhadamente demonstrado na Manifestação de Inconformidade, a maior parte do crédito informado no aludido PER/DCOMP decorre de valores efetivamente retidos da Recorrente a título de IR sobre a prestação de serviços, nos termos do artigo 647 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26.3.1999 (“RIR”).

11. Como noticiado na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente utilizou como parâmetro para a contabilização do IRRF decorrente da prestação de serviços a data de emissão das notas fiscais. No entanto, é importante destacar que a data do pagamento do serviço e do recolhimento IRRF pela fonte pagadora nem sempre coincide com a data de emissão da nota fiscal, o que provavelmente ensejou as supostas divergências encontradas pela Fiscalização.

12. O fato é que, independentemente do “descasamento” entre a data da emissão das notas fiscais e a data do pagamento do serviço e do recolhimento do IRRF, as retenções aqui discutidas ocorreram e devem compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 da Recorrente.

13. Nesse sentido, embora desconsiderado pelo V. Acórdão recorrido, a Recorrente trouxe com sua Manifestação de Inconformidade todas as notas fiscais que comprovam a legitimidade dos recolhimentos de IRRF que compuseram seu saldo negativo de IRPJ. A Recorrente traz a seguir planilha na qual consolida tais informações, desconsiderando as retenções que foram reconhecidas pelo V. Acórdão recorrido [...].

14. Destaca-se que os valores de IRRF indicados na tabela acima são idênticos àqueles declarados em sua DIPJ e em sua PER/DCOMP como composição do seu saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003. No entanto, o V. Acórdão entendeu que, apesar de poder ter ocorrido um “descompasso” entre a data de emissão de suas notas fiscais e a data do pagamento pelas fontes pagadoras, a Recorrente não teria apresentado elementos capazes de comprovar tal fato.

15. O V. Acórdão, contudo, mostra-se contraditório pelos próprios elementos que trouxe. Por exemplo, em relação às duas notas fiscais emitidas em 21.3.2018 contra a fonte pagadora de CNPJ n.º 62.144.175/0001-20, a Fiscalização reconheceu o pagamento de IRRF no valor de R\$ 18,52 e não reconheceu o pagamento no valor de R\$ 18,53. No entanto, o V. Acórdão recorrido traz tela do sistema da RFB que demonstra que esses R\$ 18,53, foram de fato retidos pela fonte pagadora no mês de abril de 2003. [...]

16. Como se pode notar, está claro que o valor de R\$ 18,53 foi pago pela fonte pagadora. No entanto, o V. Acórdão recorrido simplesmente desconsiderou esse pagamento, porque a nota fiscal correspondente foi emitida em março de 2003 e o IRRF foi recolhido em abril de 2003.

17. Como dito acima, a data da emissão da nota fiscal nem sempre coincide com a data do pagamento do serviço e da retenção do IR. No entanto, o que deve ser observado é que o IRRF foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, devendo necessariamente compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 da Recorrente.

18. Mesmo diante das informações e das notas fiscais apresentadas pela Recorrente e das telas do próprio sistema da RFB que comprovam tais retenções, o V. Acórdão recorrido insistiu em não reconhecer as retenções sofridas pela Recorrente. E como se vê pelo exemplo citado acima, o V.

Acórdão recorrido simplesmente desconsiderou o princípio da verdade material e não reconheceu a parcela de R\$ 18,53 apenas por conta da divergência entre a data da nota fiscal e a data da retenção do IRRF.

19. Destaca-se que a situação descrita em relação às retenções promovidas pela fonte pagadora de CNPJ n.º 62.144.175/0001-20 também ocorreu com as fontes pagadoras de CNPJ's n.º 92.753.268/0001-12 e n.º 92.754.738/0001-62, como se pode observar pelo cruzamento das informações indicadas na tabela trazida pela Recorrente e das telas do sistema da RFB trazidas pelo V. Acórdão recorrido (fls. 93 e 95).

20. COMO SE VÊ, SEJA PELOS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA RECORRENTE AO LONGO DESTE FEITO, SEJA PELAS PRÓPRIAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO, ESTÁ MAIS DO QUE COMPROVADO QUE AS PARCELAS DE IRRF QUE COMPUSERAM O SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE 2003 SÃO ABSOLUTAMENTE LEGÍTIMAS, DE MODO QUE NÃO HÁ MOTIVOS PARA QUE AS COMPENSAÇÕES AQUI DISCUTIDAS NÃO SEJAM HOMOLOGADAS.

21. Por fim, mas não menos importante, vale destacar que cabe à fonte pagadora e não ao contribuinte informar em DIRF as retenções efetuadas sobre as respectivas prestações de serviços. [...].

22. No caso da Recorrente, a eventual ausência de declaração dos valores retidos nas DIRF's das fontes pagadoras não deve ensejar à desconsideração dos valores do imposto que foram efetivamente pagos.

23. Diante disso, é impositivo o reconhecimento do direito creditório declarado pela Recorrente no PER/DCOMP n.º 39102.28214.011106.1.3.02-8153, com a consequente extinção integral dos débitos tributários correlatos, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

CONCLUSÃO E PEDIDO

24. Diante do exposto, requer-se seja DADO INTEGRAL PROVIMENTO a este Recurso Voluntário para que seja parcialmente reformado o V.

Acórdão recorrido, com o reconhecimento da improcedência da acusação fiscal e do teor do r. despacho decisório, a fim de homologar integralmente as compensações

declaradas por meio do PER/DCOMP n.º 39102.28214.011106.1.3.02-8153, reconhecendo-se a extinção definitiva dos respectivos débitos tributários compensados, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN.

25. Por fim, a Recorrente protesta pela realização de sustentação oral perante esse Egrégio CARF, por oportunidade do julgamento do presente Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

O exame do mérito do pedido postulado delimitado em sede recursal fica restrito a argumentos em face do valor remanescente de R\$2.532,72 (R\$7.271,17– R\$4.446,55 – R\$ 291,90) a título de saldo negativo de IRPJ do primeiro trimestre ano-calendário de 2003 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972), conforme demonstrado a seguir:

Discriminação	Per/DComp	Despacho Decisório	Decisão de Primeira Instância
IRPJ Devido	554,33	554,33	554,33
(-) IRRF	- 7.825,50	- 5.000,88	- 5.292,78
IRPJ a Pagar	- 7.271,17	- 4.446,55	- 4.738,45

Sustentação Oral

A Recorrente solicita sustentação oral.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: [...]

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao procedimento de sustentação oral¹. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que comprova suas razões de defesa, tendo em vista “que a data do pagamento do serviço e do recolhimento IRRF pela fonte pagadora nem sempre coincide com a data de emissão da nota fiscal, o que provavelmente ensejou as supostas divergências”.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º

¹ BRASIL. Ministério da Economia. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Carta de Serviços. Solicitação de Sustentação Oral. Disponível em: <<https://carf.economia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/carta-de-servicos-carf/>>. Acesso em: 29 jul. 2020,

7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real trimestral, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 1º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

IRRF. Súmulas CARF n.ºs 80 e 143

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

Verifica-se que a matéria em litígio refere-se ao valor de R\$2.532,72 referente a parcelas não confirmadas de IRRF discriminadas objeto de litígio, e-fl. 18:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.684.658/0001-58	1708	270,00	180,00	90,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
31.452.279/0001-78	1708	525,84	129,48	396,36	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.208.493/0001-81	1708	3.709,44	2.331,15	1.378,29	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	1708	72,42	0,00	72,42	Retenção na fonte não comprovada
62.144.175/0001-20	1708	37,05	18,52	18,53	Retenção na fonte comprovada parcialmente
88.611.835/0001-29	1708	426,00	252,75	173,25	Retenção na fonte comprovada parcialmente
89.374.060/0001-88	1708	206,25	0,00	206,25	Retenção na fonte não comprovada
92.753.268/0001-12	1708	38,62	0,00	38,62	Retenção na fonte não comprovada
92.754.738/0001-62	1708	591,00	313,50	277,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
92.793.215/0001-25	1708	9,00	0,00	9,00	Retenção na fonte não comprovada

No recurso voluntário consta que os documentos já juntados aos autos, inclusive as notas fiscais emitidas no primeiro trimestre do ano-calendário de 2003 com o IRRF destacado, e-fls. 19-60, que não foram considerados integralmente em sede de julgamento de primeira instância. Verifica-se que é possível analisar o deferimento do indébito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, conforme as orientações previstas nas Súmulas CARF nºs 80 e 143.

Infere-se que a premissa válida é no sentido de que a Recorrente tem direito de deduzir o IRRF incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do IRPJ devida ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido

pela fonte pagadora, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Ademais, verifica-se que a possibilidade de dedução do IRRF e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do IRPJ são circunstâncias ligadas entre si por uma recíproca dependência. Então a sistemática é validada pelo critério da contemporaneidade previsto no regime de competência entre a obtenção das receitas oferecidas à tributação e a dedução do tributo retido correspondente.

Fonte Pagadora: 3DI S/A, CNPJ 03.684.658/0001-58

Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/FNS/SC n.º 07-42.376, de 17.08.2018, e-fls. 74-96:

A Contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, aduz que o valor informado em DCOMP a título de imposto de renda retido pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o n.º 03.684.658/0001-58 é comprovado pelas notas fiscais reproduzidas às fls. 19 a 21. [...]

Cabe ressaltar, inclusive, que na DIRF referente ao ano-calendário 2003 apresentada pela referida fonte pagadora não foi informado nenhum valor a título de rendimento pago à Contribuinte nos meses de abril a dezembro de 2003, conforme indicado na tela reproduzida acima.

A Recorrente apresenta as notas fiscais emitidas no período de 30.01 a 14.03 de 2003 com destaque de IRRF, e-fls. 19-21.

Fonte Pagadora: Cisper S/A, CNPJ 31.452.279/0001-78

Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/FNS/SC n.º 07-42.376, de 17.08.2018, e-fls. 74-96:

A Contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, aduz que o valor informado em DCOMP a título de imposto de renda retido pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o n.º 31.452.279/0001-78 é comprovado pelas notas fiscais reproduzidas às fls. 22 a 25. [...]

Diante do exposto, entendo que, conforme o regime de competência, deve ser reconhecido mais R\$ 127,50 a título de imposto de renda retido na fonte [...]

A Recorrente apresenta as notas fiscais emitidas no período 21.01 a 13.03 de 2003 com destaque de IRRF, e-fls. 22-25.

Fonte Pagadora: Embraer S/A, CNPJ 60.208.493/0001-81

Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/FNS/SC n.º 07-42.376, de 17.08.2018, e-fls. 74-96:

A Contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, aduz que o valor informado em DCOMP a título de imposto de renda retido pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o n.º 60.208.493/0001-81 é comprovado pelas notas fiscais reproduzidas às fls. 31 a 43. [...]

A alegação da Contribuinte de que pode ter ocorrido descompasso entre a data da emissão das suas notas fiscais e a data do pagamento/crédito das mesmas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o n.º 60.208.493/0001-81, por sua vez, também não pode ser aceita, porquanto a Contribuinte não apresentou elementos probatórios capazes de comprovar tal fato (o efetivo pagamento de nota fiscal emitida no 1º trimestre de 2003 em data posterior ao término deste). [...]

A Recorrente apresenta as notas fiscais emitidas no período de 17.02 a 31.03 de 2003 com destaque de IRRF, e-fls. 31-43.

Fonte Pagadora: Banco Bradesco S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12

Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/FNS/SC n.º 07-42.376, de 17.08.2018, e-fls. 74-96:

A Contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, aduz que o valor informado em DCOMP a título de imposto de renda retido pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o n.º 60.746.948/0001-12 é comprovado pela nota fiscal reproduzida à fl. 44. [...]

Cabe ressaltar, por fim, que a alegação da Contribuinte de que pode ter ocorrido descompasso entre a data da emissão da sua nota fiscal e a data do pagamento/crédito da mesma pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o n.º 60.746.948/0001-12, também não pode ser aceita, porquanto a Contribuinte não apresentou elementos probatórios capazes de comprovar tal fato (o efetivo pagamento de nota fiscal emitida no 1º trimestre de 2003 em data posterior ao término deste).

Para evidenciar sua alegação, a Recorrente apresenta a nota fiscal emitida em 13.01.2003 sem destaque de IRRF, e-fl. 44.

Fonte Pagadora: Banco Pine S/A, CNPJ 62.144.175/0001-20

Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/FNS/SC n.º 07-42.376, de 17.08.2018, e-fls. 74-96:

A Contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, aduz que o valor informado em DCOMP a título de imposto de renda retido pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o n.º 62.144.175/0001-20 é comprovado pelas notas fiscais reproduzidas às fls. 45/46. [...]

A alegação da Contribuinte de que pode ter ocorrido descompasso entre a data da emissão das suas notas fiscais e a data do pagamento/crédito das mesmas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o n.º 62.144.175/0001-20, por sua vez, também não pode ser aceita, porquanto a Contribuinte não apresentou elementos probatórios capazes de comprovar tal fato (o efetivo pagamento de nota fiscal emitida no 1º trimestre de 2003 em data posterior ao término deste).

A Recorrente apresenta as notas fiscais emitidas no período de 05.03 a 14.03 de 2003 com destaque de IRRF, e-fls. 45-46.

Fonte Pagadora: Marcopolo S/A, CNPJ 88.611.835/0001-29

Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/FNS/SC n.º 07-42.376, de 17.08.2018, e-fls. 74-96:

A Contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, aduz que o valor informado em DCOMP a título de imposto de renda retido pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o n.º 88.611.835/0001-29 é comprovado pelas notas fiscais reproduzidas às fls. 47 a 52. [...]

A alegação da Contribuinte de que pode ter ocorrido descompasso entre a data da emissão das suas notas fiscais e a data do pagamento/crédito das mesmas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o n.º 88.611.835/0001-29, por sua vez, também não pode ser aceita, porquanto a Contribuinte não apresentou elementos probatórios capazes de comprovar tal fato (o efetivo pagamento de nota fiscal emitida no 1º trimestre de 2003 em data posterior ao término deste).

A Recorrente apresenta as notas fiscais emitidas no período de 21.01 a 28.03 de 2003 com destaque IRRF, e-fls. 47-52.

Fonte Pagadora: Tino J Manosso Represent. do Brasil Ltda., CNPJ 89.374.060/0001-88

Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/FNS/SC n.º 07-42.376, de 17.08.2018, e-fls. 74-96:

A Contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, aduz que o valor informado em DCOMP a título de imposto de renda retido pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o n.º 89.374.060/0001-88 é comprovado pelas notas fiscais reproduzidas às fls. 53/54. [...]

Cabe ressaltar, por fim, que a alegação da Contribuinte de que pode ter ocorrido descompasso entre a data da emissão das suas notas fiscais e a data do pagamento/crédito das mesmas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o n.º 89.374.060/0001-88, também não pode ser aceita, porquanto a Contribuinte não apresentou elementos probatórios capazes de comprovar tal fato (o efetivo pagamento de nota fiscal emitida no 1º trimestre de 2003 em data posterior ao término deste).

A Recorrente apresenta as notas fiscais emitidas no período de 21.01 a 13.03 de 2003 com destaque de IRRF, e-fls. 53-54.

Fonte Pagadora: Smatec S/A Grupos Geradores, CNPJ 92.753.268/0001-12

Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/FNS/SC n.º 07-42.376, de 17.08.2018, e-fls. 74-96:

A Contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, aduz que o valor informado em DCOMP a título de imposto de renda retido pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o n.º 92.753.268/0001-12 é comprovado pelas notas fiscais reproduzidas às fls. 55/56 e que estas, embora emitidas em março de 2003, podem ter sido creditadas/pagas após março de 2003. [...]

Cabe destacar, inclusive, que consultando os dados da DCOMP apresentada pela Contribuinte para compensar o seu Saldo Negativo de IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2003, verifica-se que o valor nela informado a título de imposto de renda retido pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o n.º 92.753.268/0001-12 corresponde exatamente a soma dos valores informados em DIRF por esta (fonte pagadora) a título de imposto de renda retido nos meses de abril a junho de 2003 [...].

A Recorrente apresenta as notas fiscais emitidas em 21.03.2003 com destaque de IRRF, e-fls. 55-56.

Fonte Pagadora: Lojas Renner S/A, CNPJ 92.754.738/0001-62

Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/FNS/SC n.º 07-42.376, de 17.08.2018, e-fls. 74-96:

A Contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, aduz que o valor informado em DCOMP a título de imposto de renda retido pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o n.º 92.754.738/0001-62 é comprovado pelas notas fiscais reproduzidas às fls. 57 a 59. [...]

A alegação da Contribuinte de que pode ter ocorrido descompasso entre a data da emissão das suas notas fiscais e a data do pagamento/crédito das mesmas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o n.º 92.754.738/0001-62, por sua vez, também não pode ser aceita, porquanto a Contribuinte não apresentou elementos probatórios

capazes de comprovar tal fato (o efetivo pagamento de nota fiscal emitida no 1º trimestre de 2003 em data posterior ao término deste).

A Recorrente apresenta as notas fiscais emitidas no período de 17.01 a 14.03 de 2003 com destaque de IRRF, e-fls. 57-59.

Fonte Pagadora: Hotéis Everest S/A, CNPJ 92.793.215/0001-25

Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/FNS/SC n.º 07-42.376, de 17.08.2018, e-fls. 74-96:

A Contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, aduz que o valor informado em DCOMP a título de imposto de renda retido pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o n.º 92.793.215/0001-25 é comprovado pela nota fiscal reproduzida à fl. 60. [...]

Cabe ressaltar, por fim, que a alegação da Contribuinte de que pode ter ocorrido descompasso entre a data da emissão das suas notas fiscais e a data do pagamento/crédito das mesmas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o n.º 92.793.215/0001-25, também não pode ser aceita, porquanto a Contribuinte não apresentou elementos probatórios capazes de comprovar tal fato (o efetivo pagamento de nota fiscal emitida no 1º trimestre de 2003 em data posterior ao término deste).

A Recorrente apresenta a nota fiscal emitida em 17.02.2003 2003 com destaque de IRRF, e-fl. 60.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório.

Direito Superveniente: Súmulas CARF n.ºs 80 e 143

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em retenções na fonte. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda

que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº

70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva